



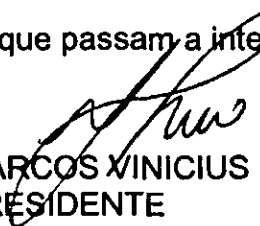
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

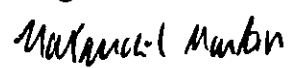
Processo nº. : 13702.000625/99-74
Recurso nº. : 150900
Matéria: : CSLL – Ex.: 1997
Recorrente : SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA
DE PANIFICAÇÃO – SACIPAN S/A
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 107-09097

CSLL – SALDO NEGATIVO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO –
ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO
PLEITEADO - CONTRAPROVA NÃO REALIZADA– INDEFERIMENTO
– Tendo havido no curso do procedimento de
restituição/compensação, já perante a autoridade administrativa
competente para homologação do pleito, a alegação de que o saldo
negativo pleiteado não fora integralmente comprovado cabia a
recorrente, ao inaugurar a fase litigiosa do procedimento, a
demonstração da liquidez e certeza do crédito a que alegava fazer jus.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA DE
PANIFICAÇÃO – SACIPAN S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS
VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO,
RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTO, SILVANA RESCIGNO
GUERRA BARRETO (Suplente Convocada), Ausente, justificadamente o Conselheiro
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000625/99-74
Acórdão nº. : 107-09097

Recurso nº. : 150900
Recorrente : SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COMÉRCIO E DA
INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO – SACIPAN S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Compensação, formalizado sob a égide da IN/SRF nº 21/1997, de débitos de PIS, COFINS e CSLL, todos apurados em outubro de 1999, com crédito decorrente de antecipações de recolhimentos da CSLL no ano-base de 1996.

O formulário "Pedido de Compensação" (fl. 01) indica valores a compensar – débitos de PIS, COFINS e CSLL (campo 04 do formulário) – que somados montam R\$ 37.014,88 de principal e crédito (campo 03 do formulário) equivalente a R\$ 63.000,79.

Referido Pedido de Compensação foi indeferido pela DRF (fls. 28 e 29) sob a alegação de que a Recorrente não teria comprovado a origem do crédito utilizado nas compensações e tampouco sua liquidez e certeza.

Intimada da referida decisão em 16/11/2004, a Recorrente, em 10/12/2004, apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que o crédito objeto da compensação postulada refere-se a pagamentos das estimativas da CSLL no ano-base de 1996 que resultaram saldo-negativo da referida contribuição no exercício de 1997. Alega, ainda, a Recorrente que o d. julgador desprestigiou o princípio da verdade material no que atina à apuração do crédito a que eventualmente faz jus, porquanto não a teria intimado para comprovar tal situação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000625/99-74
Acórdão nº. : 107-09097

A Recorrente colaciona à sua manifestação de inconformidade cópia da DIRPJ ano-base 1996, por intermédio da qual demonstra (fls. 38 e 40) saldo-negativo na monta de R\$ 167.691,37, e DARFs relativos aos recolhimentos das estimativas da CSLL do ano-base 1993 (fls. 49 a 52), cuja soma atinge R\$ 26.794,64.

Percebe-se, pois, do recibo de entrega da DIRPJ, que a Recorrente, à época, havia optado pela tributação pelo Lucro Real anual.

Não constam dos autos as páginas/fichas da DIRPJ que eventualmente poderiam demonstrar a apuração do saldo-negativo de R\$ 167.691,37 a título de CSLL, a exemplo das páginas/fichas que comprovam o saldo de CSLL a compensar de períodos anteriores, os quais, inclusive, foram utilizados na DIRPJ (R\$ 101.482,21), nem tampouco as fichas relativas às demais compensações de CSLL (R\$ 73.745,19).

Ao apreciar a defesa da Recorrente, a DRJ no Rio de Janeiro achou por bem, com base nos documentos constantes dos autos, inclusive extratos de seus sistemas internos (fl. 60) que comprovam os pagamentos das estimativas, deferir apenas parte do crédito pugnado (fls 61 a 64) sob o argumento de que a Recorrente não teria comprovado a totalidade da CSLL a restituir constante da DIRPJ/1997.

No que atina à não comprovação da totalidade da CSLL a restituir, alega a DRJ/RJ, com base nos documentos constantes dos autos, que a Recorrente apurou CSLL a pagar, na linha 22 da ficha 11 da DIRPJ (fl. 40), no valor de R\$ 7.536,03.

Outrossim, ainda com base na documentação acostada ao processo, relata a DRJ/RJ que a Recorrente informou, na linha 23 da ficha 11 da DIRPJ (fl. 40) – linha dos adiantamentos – CSLL mensal com base na Rec. Bruta ou Bal. Sus./Red., o montante de R\$ 101.736,38.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000625/99-74
Acórdão nº. : 107-09097

No mais, expõe também a DRJ/RJ que a Recorrente informa em sua DIRPJ, linha 24 da ficha 11, R\$ 73.745,19 de compensações de CSLL com créditos de períodos anteriores que não restaram comprovados nos autos.

Com base nessas alegações, o Colegiado *a quo* chegou à conclusão de que o saldo-negativo de CSLL de R\$ 167.691,37 não restou completamente comprovado, visto que só foram comprovados os recolhimentos de R\$ 26.794,64.

Com efeito, restando comprovados recolhimentos de R\$ 26.794,64 e débito de CSLL (linha 22 da ficha 11 da DIRPJ - fl. 40) no valor de R\$ 7.536,03, a DRJ Rio de Janeiro deferiu somente R\$ 19.258,61 ($R\$ 26.794,64 - R\$ 7.536,03 = R\$ 19.258,61$).

Não se conformando com os termos do v. Acórdão da DRJ/RJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 74 a 77) reiterando todos os argumentos já estampados em sua manifestação de inconformidade, sem, no entanto, trazer provas para justificar o indébito pretendido.

Às fls. 82, despacho encaminhando o processo ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000625/99-74
Acórdão nº. : 107-09097

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A controvérsia que persiste nestes autos é matéria de fato. A decisão da DRJ já acatou a tese da ora recorrente quanto à possibilidade de restituição dos valores das estimativas da CSLL paga no ano-base de 1996 (R\$ 26.794,64) subtraído o valor devido apurado no encerramento do exercício (R\$ 7.536,03) que resultou no deferimento de R\$ 19.258,61 de crédito.

Segundo a recorrente, tanto a DRF quanto a DRJ deixaram de buscar a verdade material porquanto não observaram os valores compensados com saldos-negativos de períodos anteriores.

É bem verdade que constam da DIRPJ do período compensações de CSLL com saldos-negativos de períodos anteriores.

À evidência, a matéria é de prova e prova não há nos autos quanto aos alegados créditos de saldos-negativos de períodos anteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13702.000625/99-74
Acórdão nº. : 107-09097

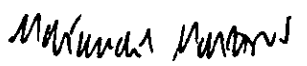
A recorrente, por duas vezes, teve a oportunidade de apresentar a documentação julgada necessária para comprovar o crédito de CSLL de saldo-negativo de períodos anteriores utilizado nas compensações constantes da DIRPJ e não o fez, o que leva a crer que, no contexto do processo, a busca da verdade material foi levada a efeito pela d. autoridade *a quo*.

Com efeito, nas duas decisões prolatadas antes dos autos chegarem á este Conselho de Contribuintes, a recorrente tomou conhecimento de que tais créditos não estariam comprovados e nada fez, quer seja em sua manifestação de inconformidade quer no recurso que ora se aprecia, para comprovar a existência do referido.

Assim, não havendo nos autos prova dos créditos de saldos negativos de períodos anteriores que poderiam alterar o decidido pela Colenda 3ª Turma da DRJ Rio de Janeiro, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2007.


NATANAEL MARTINS